



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**IMPUGNANTE: ENZO VEÍCULOS LTDA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2025**

### 1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento do tipo "menor preço por item", tendo como objeto a aquisição de veículo Pick-Up para atender as necessidades do Programa Bolsa Família do Município de Anaurilândia-MS.

No curso do certame, a empresa ENZO VEÍCULOS LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo, apresentou impugnação ao edital, requerendo alterações nas condições estabelecidas e expondo os fundamentos de sua objeção à Administração.

Eis a síntese do necessário.

### 2. DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 17 do edital, qualquer pessoa é legitimada a apresentar impugnação ao edital de licitação. Conforme previsto, tal impugnação deve ser protocolada até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está agendada para o dia 09/05/2025 e que a impugnação foi protocolada em 05/05/2025, verifica-



se que o pedido foi apresentado dentro do prazo legal, razão pela qual se reconhece a sua **tempestividade**.

### 3. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, apenas por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...].*

Dessa maneira, registre-se que quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados pela própria Administração, no uso de seu poder-dever de autotutela, nos termos da Súmula 473 do STF<sup>1</sup>, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional.

### 4. DA RESPOSTA

A impugnação apresentada pela empresa ENZO VEÍCULOS LTDA tem como fundamento alegações de que o edital impõe exigências técnicas excessivas. Sendo assim, requer a exclusão dos

---

<sup>1</sup> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



seguintes dispositivos de segurança veicular: alerta de colisão frontal, alerta de saída de faixa, alerta de ponto cego, frenagem automática de emergência em baixa velocidade e indicador de distância do veículo da frente.

Segundo a empresa, tais itens só estão disponíveis em veículos de categoria superior e valor elevado, excedente ao limite orçamentário da licitação, o que restringe indevidamente a competitividade e afasta modelos mais acessíveis e adequados à finalidade do certame.

Contudo, todas as exigências contidas no edital foram fundamentadas com base em critérios técnicos objetivos, respaldados nas reais necessidades operacionais do órgão solicitante, não havendo qualquer irregularidade ou direcionamento.

Os itens mencionados integram o conjunto de tecnologias de segurança ativa, hoje amplamente adotadas em veículos de última geração, com a finalidade de reduzir riscos de acidentes por meio de alertas preventivos e intervenções automáticas do sistema.

Conforme dispõe o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve conter, entre outros elementos, a descrição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, com a indicação dos parâmetros mínimos de desempenho e qualidade exigidos, sempre à luz das necessidades da Administração.

Neste sentido, as especificações técnicas inseridas no Termo de Referência não decorrem de qualquer arbitrariedade, mas sim de estudos técnicos elaborados pelo setor requisitante, com base nas condições de uso previstas para o veículo, no tipo de deslocamentos a serem realizados e, principalmente, na necessidade de garantir a segurança dos usuários. Trata-se de dispositivos de segurança ativa, cuja



função é prevenir acidentes e minimizar riscos operacionais, alinhando-se com o princípio da eficiência.

No caso em tela, as exigências não são arbitrárias ou infundadas, pois os dispositivos de segurança são compatíveis com o perfil de risco e de tráfego a que o veículo será submetido, inclusive em zonas rurais ou regiões periféricas, onde há maior propensão a acidentes e condições adversas de condução.

A Administração não exige marca ou modelo específico, mas tão somente o atendimento integral às especificações do edital. No mais, sabe-se perfeitamente que, mesmo quando não vêm de fábrica, muitos destes dispositivos de segurança podem ser adicionados por meio de pacotes opcionais ou versões superiores do mesmo modelo de veículo. Assim, a ausência de tais recursos na versão básica de um determinado veículo não justifica sua exclusão do edital, uma vez que a obrigação da licitante é oferecer um produto que atenda integralmente às especificações técnicas, e não apenas o modelo padrão de sua linha de produção.

Ressalte-se que o valor estimado do certame foi calculado com base em pesquisa de mercado atualizada, considerando modelos que atendem integralmente aos requisitos exigidos, inclusive os de segurança. Logo, não há incompatibilidade entre as exigências e o valor estimado, tampouco qualquer vício que comprometa a legalidade do edital.

Assim sendo, mantêm-se integralmente as exigências dos itens de segurança, por representarem elementos indispensáveis à proteção da vida, à eficiência do transporte e ao interesse público.

## **5. DA DECISÃO**



Diante da análise técnica e jurídica dos pontos apresentados, esta Administração decide conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** integralmente a impugnação apresentada pela empresa ENZO VEÍCULOS LTDA, mantendo-se inalteradas as disposições constantes no edital do pregão eletrônico nº 006/2025.

Anaurilândia/MS, 07 de maio de 2025.

**Tânia Fernandes Vera**  
**Pregoeiro Oficial**  
**Decreto nº 1.994/10/01/2025**